



VI Congresso Internacional UFES/Paris-Est

Culturas políticas e conflitos sociais



SUPREMAS CORTES E RECURSOS ELEITORAIS: PROPOSTA DE PESQUISA (BRASIL E URUGUAI, 1891-1932)

Alexandre de Oliveira Bazilio de Souza¹

Resumo: Este trabalho visa a apresentar proposta de pesquisa sobre a cultura jurídica na passagem do século XIX para o XX, tomando como base a motivação, mecanismo de decisão judicial que passou por importantes mudanças no período. Tradicionalmente prescindível, a motivação judicial tornar-se-ia o pilar de sistemas jurídicos baseados na lei, em que o Judiciário funciona como intérprete de formulações criadas pelo Legislativo. Nesta proposta, parte-se do pressuposto que tal passagem não se deu de forma uniforme, progressiva ou completa e que suas vicissitudes devem ser percebidas por meio de análise empírica das fontes. O contencioso eleitoral, nesse sentido, é lugar privilegiado de estudo, já que costumava despertar forte repulsa entre os magistrados e seu adentramento no campo jurídico ocorreu em momento posterior a outras áreas do Direito. Também em âmbito eleitoral, Brasil e Uruguai mostram-se como exemplos importantes dessas mudanças, mas cujo desfecho divergiria bastante, já que o primeiro consolidaria esse processo com a criação da Justiça eleitoral em 1932 e o segundo privilegiaria uma administração eleitoral leiga.

Palavras-chave: Judiciário; Eleições; Brasil; Uruguai.

¹ Doutor em História pela Universidade Federal do Espírito Santo.

Abstract: This proposal focus on the changes in judicial culture between the 19th and the 20th centuries, specifically on the analysis of motivation. Traditionally, this feature was not mandatory, but it became so when the role of the judges were restricted to the interpretation of laws passed by the Legislative Power. This study does not consider this as uniform, progressive or complete passage; an empirical analysis, therefore, is necessary in order to determine its peculiar characteristics. Electoral processes are, in this sense, a rich source of research, since the Judiciary used to reject them and, consequently, they were not initially as common as other judicial procedures. Also in the electoral field, Brazil and Uruguay were important examples of such changes, even though their paths would soon fork, as the first would consolidate this process, with the creation of the electoral Justice in 1932, while the second would grant authority of such matters to non-jurists.

Keywords: Judicial Power; Elections; Brazil; Uruguay.

Apresentação do problema e referencial teórico

A presente proposta tem como tema a caracterização dos sistemas jurídicos no Brasil e no Uruguai na passagem do século XIX para o XX, por meio de análise de ações eleitorais levadas aos tribunais superiores criados nesses países. Esses processos podem evidenciar a consolidação de mecanismos de decisão judicial baseados explicitamente na lei em oposição a sistemas de motivação em outras fontes ou mesmo desta desprovidos. O estudo da experiência desses dois países pode mostrar formas peculiares de técnica de aplicadores do Direito, cuja construção tenha destoadado do modelo francês consagrado a partir da Revolução (SOUZA, 2017, p. 22).

Minha hipótese é de que a consagração do sistema de motivação legal deu-se nesses dois países de forma mais tardia e incompleta, na medida em mantiveram mecanismos dispositivos que tinham como pilar a figura do próprio juiz, no lugar da legislação, cuja caracterização mais notória é a presença de sentenças curtas e/ou que não explicitassem

o processo silogístico de sua formulação. Por considerar a possibilidade de tal amálgama nesses sistemas, parto da perspectiva da História do Direito crítica, em oposição à tradicional, já que foco o fenômeno jurídico em sua historicidade, ao invés de tomá-lo como um *a priori* e considerar o presente como modelo para investigação de suas supostas raízes (GARRIGA, 2012, p. 92).

Em minha pesquisa de doutorado, cheguei a estudar as ações eleitorais que correram tanto nesses tribunais como em instâncias inferiores. Naquela oportunidade, entretanto, dei ênfase aos tipos de pedidos que eram feitos ao Judiciário e às respostas que a eles eram oferecidas (SOUZA, 2017, p. 168-225). A análise, portanto, esteve detida a campo mais objetivo, não adentrando nos elementos mais internos dessas decisões, a exemplo de sua forma e, especialmente, de seu embasamento jurídico. Assim, embora não seja uma continuação da citada tese, esta proposta tampouco apresenta um problema inteiramente diferente, mas uma vicissitude sua, que não explorei naquele momento.

O embasamento jurídico, agora cerne da pesquisa, é elemento histórico fundamental dos processos judiciais, pois reflete diretamente a própria natureza do sistema jurídico em que está inserido. A expressão sistema jurídico é usada aqui no sentido de um conjunto de regras e seus operadores, aproximando-se assim do conceito de campo jurídico de Pierre Bourdieu (1989, p. 209-254), cuja característica fundamental é o reconhecimento da legitimidade dada a soluções jurídicas, apesar de intrinsecamente arbitrárias, por meio do poder simbólico que exercem seus agentes (SOUZA, 2017, p. 81-82). Ainda que esse reconhecimento possua presença histórica de longa duração, o funcionamento de seus institutos – entre os quais, o embasamento jurídico – passou por variações importantes. Para este trabalho, interessa a consolidação de sentenças motivadas e embasadas na legislação, a partir da passagem da chamada justiça de juízes para a justiça de leis.²

² O que chamo aqui de motivação e de embasamento legal não são conceitos equivalentes, sendo o primeiro gênero e o segundo espécie: ao motivar, o julgador apresenta as justificativas para sua decisão,

Carlos Garriga e Andréa Slemian (2013, p. 189-196; p. 217-220) estabelecem o conceito justiça de juízes para caracterizar o sistema jurídico do Antigo Regime, o qual, segundo os autores, teria se mantido na América Ibérica até pelo menos 1850.³ Esse período, segundo explicam, foi marcado pelo pluralismo jurídico (direito comum – com base no romano e no canônico – e os direitos próprios dos reinos), na fundamentação teológica do Direito e na configuração jurisprudencial desse sistema (ou seja, com base no saber dos juristas). Aqui, o juiz, separado de seus atributos de pessoa privada, funcionava como um *iudex perfectus*, capaz, portanto, de chegar à solução jurídica ideal. No que tocava às suas sentenças, essa imagem significava a desnecessidade de motivação. Ademais, as leis não funcionavam como fonte por excelência do direito, o que tornava sem sentido sentenças que em nelas obrigatoriamente deveriam apoiar-se.

que podem ser tanto legais como de outra natureza. É interessante também tecer uma comparação entre os binômios “justiça de leis/justiça de juízes”, aqui citados, e “império das leis/império dos juízes”, que utilizei em minha tese. Enquanto que os primeiros elementos de cada grupo de fato possuem aproximações tanto de sentido quanto de temporalidade, a justiça e o império dos juízes diferem nesses dois aspectos. A justiça de juízes é caracterizada pela figura do *iudex perfectus* e está associada ao Antigo Regime. Já no império dos juízes é a técnica dos juristas que ganha destaque (a associação, portanto, da lei e seus aplicadores) e seu desenvolvimento deu-se principalmente nas primeiras décadas do século XX (SOUZA, 2017, p. 27-28). Pode-se argumentar, por outro lado, que o império dos juízes é a própria reafirmação e intensificação do processo legalista, como explicou o professor Carlos Garriga durante a arguição de minha tese de doutorado, ideia com a qual concordo.

³ Os autores não são muito explícitos em relação à justificativa para essa datação. De modo geral, reconhecem que a justiça de leis só aparece no mundo ibérico a partir de, pelo menos, as primeiras décadas do século XIX (GARRIGA; SLEMIAN, 2013, p. 220). Especificamente com relação a 1850, há referência ao ano de publicação do texto de José M. F. de Souza Pinto, *Primeiras linhas sobre o processo civil brasileiro*, manual que buscava adaptar as velhas soluções legais à nova ordem política do Brasil; similarmente ao texto de Alberto A. de Moraes Carvalho, *Praxe forense ou diretório prático do processo civil brasileiro conforme a atual legislação do Império*, cujo fragmento de citação dá título ao artigo; a vigência no México até esse ano do Decreto espanhol de 24/03/1813, que tratava da responsabilidade de empregados públicos; e o Decreto de 25/11/1850, que tratava da motivação e sentenças em processos comerciais (GARRIGA; SLEMIAN, 2013, p. 207; p. 214; p. 217-218).

Na justiça de leis, por outro lado, a base ontológica e pragmática do sistema jurídico estaria centrada nesse dispositivo, fazendo com que o juiz se aproximasse muito mais de um operador do Direito do que de sua própria personificação. Para Garriga e Slemian (2013, p. 201-221), esse novo cenário só foi possível a partir de criação e adoção de códigos legais. No texto citado, entretanto, os autores não especificam o que exatamente entendem por código, mas é possível que façam referência aos textos legais criados durante o movimento de codificação, cujo exemplo mais alegórico é o Código Civil de Napoleão, que se fundava na possibilidade de estabelecimento de um sistema jurídico coerente, completo, unívoco e preciso, ideia que passou a propriamente legitimá-lo (NINO, 1987, p. 44; p. 321-338; WEBER, 1999, vol. 2, p. 133-134).

É importante frisar que a identificação de um sistema jurídico com uma justiça de leis não significa dizer que essa visão dos contemporâneas coincida com a do pesquisador, mas apenas que este é capaz de identificar uma nova forma de manifestação do Direito. Para o problema levantado, uma das maneiras de fazer essa identificação é por meio da análise das decisões judiciais, especificamente, como mencionei, no que concerne ao instituto da fundamentação da sentença em dispositivos legais, cujo mecanismo de viabilização apoiava-se no silogismo jurídico.⁴

Como explica Slemian (2014, p. 85-86), no sistema jurídico do Antigo Regime, à motivação da sentença não era dado papel de destaque, já que a justiça não tinha como base a lei, mas a própria figura do juiz. A autora ressalta, por outro lado, que em Portugal, pelo menos desde as Ordenações Filipinas, era exigida tal fundamentação, cujos propósitos principais eram o controle das decisões pelos órgãos superiores e o cálculo mental de viabilidade de recurso pelo potencial apelante. Vê assim que a fundamentação não é sinônimo de silogismo jurídico, já que é possível fundamentar

⁴ O silogismo jurídico é a técnica de aplicação do Direito baseada na lógica formal, em que lei funciona como premissa maior, fato como premissa menor e subsunção como conclusão; no regime legalista, essa técnica foi defendida como forma de eliminar o arbítrio das decisões judiciais (SOUZA, 2017, p. 81).

uma decisão a partir de outros institutos de Direito. Tanto que no projeto jurídico da Revolução Francesa, à indispensabilidade dessa motivação, foram acrescentadas também a possibilidade de cassação de decisões e a fundamentação na lei (GARRIGA; SLEMIAN, 2013, p.1 95-196; p. 208; p. 218).⁵

Essas pesquisas sugerem que não há um corte bem definido na passagem entre esses dois sistemas jurídicos. Também em meus trabalhos, pude averiguar a permanência no Brasil de elementos da justiça de juízes ainda no século XX, especialmente no que toca à falta de embasamento legal explícito em suas decisões, ao menos em matéria eleitoral. Na pesquisa de doutorado, esbarrei com acórdãos extremamente sucintos, que traziam a mera decisão de reforma ou manutenção de sentenças. Apenas a partir da década de 1920, encontrei processos com características mais atuais, como divisão em preliminares, matéria de fato e razões de recursos, o que não pode ser traduzido diretamente em uma justiça de leis, embora assinale para tal direção (SOUZA, 2017, p. 212; p. 221-224).

A pesquisa também mostrou características importantes da matéria eleitoral, que justificam sua escolha como objeto caro ao estudo das transformações nos sistemas jurídicos. É um campo que adentrou tardiamente no cotidiano dos juízes letrados, fosse porque integrava o ramo do Direito público (enquanto que o Judiciário inicialmente era encarregado de julgar relações privadas) ou porque o objeto político exercia grande repulsa entre os juristas. A partir de meados do século XIX, entretanto, essa tendência começou a reverter-se, tanto no Brasil quanto no Uruguai: primeiramente, pelo julgamento de recursos nos tribunais superiores e, posteriormente, com a inserção dos juízes singulares. Essa mudança significou uma valoração tanto do objeto quanto de seu

⁵ Também é importante frisar que silogismo jurídico não é sinônimo de fundamentação na lei, já que é possível seguir restritamente a lei sem expô-lo de forma explícita na decisão judicial.

jugador, porquanto consolidava-se o entendimento de que a matéria eleitoral era própria do Judiciário (SOUZA, 2017, p. 224; p. 284-287).⁶

Objetivos

A partir dessas colocações, este projeto tem como objetivo explorar essas decisões judiciais em matéria eleitoral, julgadas especificamente pelas altas Cortes de Brasil e Uruguai (Supremo Tribunal Federal e Alta Corte de Justiça) no período e verificar, por meio de seus métodos de julgamento, se os sistemas jurídicos desses países se aproximavam mais de uma justiça de juízes ou de leis. Como identifiquei, foi nesse período que muito provavelmente o sistema de justiça de leis passaria a consolidar-se nesses países. A escolha pelos órgãos superiores facilita a identificação dessa mudança, seja por conta da concentração de processos, como pela posição de supremacia que detinham dentro da estrutura judicial desses países. O recorte temporal assim inicia-se na última década do século XIX, com criação desses Cortes, e encerra-se com o fim de sua competência em matéria eleitoral – no Brasil em 1932, com o estabelecimento da Justiça eleitoral, e no Uruguai em 1924, quando inaugurada a Corte eleitoral.⁷

Outrossim, os objetivos específicos são: comparar as competências do Supremo Tribunal Federal e da Alta Corte de Justiça em matéria eleitoral e as circunstâncias em

⁶ Esse entendimento ganhou força no século XX no Brasil, quando se passou a defender que decisões caso a caso de conflitos legais deveriam sempre ser tomadas pelo Judiciário, enquanto que o Executivo deveria apenas regular abstratamente as normas emanadas do Legislativo. Antes, o mais comum era que esses dois últimos Poderes se encaregassem também de decisões casuísticas (SOUZA, 2017, p. 167). Vale ressaltar que não apenas a matéria eleitoral passou por esse processo; mas, como relatei, esta possui outras características importantes que a fazem lugar privilegiado de pesquisa para o trabalho proposto.

⁷ O STF iniciou suas atividades em 1891 e a Alta Corte de Justiça em 1907 (SOUZA, 2017, p. 177; p. 265-266). Discordo assim de Garriga e Slemian (2013), que colocam o ano de 1850 como limite temporal para a justiça de juízes na Iberoamérica. Verificar também nota precedente sobre o tema.

torno de seu estabelecimento; comparar quantitativamente o número de processos julgados em matéria eleitoral nas duas Cortes; descrever e analisar, quanti e qualitativamente, os tipos de embasamentos jurídicos utilizados para decisão do citados julgados.

Metodologia e natureza das fontes

O principal tipo de fonte a ser utilizada nesta pesquisa são os processos judiciais. Complementarmente, também serão consultados a legislação e anais parlamentares, no intuito de entender o aparato legal que sustentava essas ações e as circunstâncias em torno de seu estabelecimento.

Durante a pesquisa de doutorado, foram levantados a maioria dos processos judiciais a serem utilizados nesta pesquisa. Julgados pelo STF, são 283 ações publicadas em periódicos e 34 processos físicos; com relação à Alta Corte de Justiça, são 176 processos publicados em periódico próprio do Tribunal (SOUZA, 2017, p. 267, gráfico 15; p. 357-359, apêndices X e XI). Há ainda 46 processos do STF disponíveis no Arquivo Nacional que não foram fotografados, que serão pesquisados no decorrer do trabalho proposto.

A legislação será consultada nas Coleções de leis da República (1889-1932) e em obras compiladas, como Brasil (1996), Criado (s/d) e Uruguai (1930), discriminadas nas referências. Já os anais são disponibilizados em publicações dos próprios órgãos, também detalhadas nas referências. Vale ressaltar que, no caso brasileiro, esses documentos estão disponíveis em formato digital, tipo PDF-texto, o que facilita imensamente a pesquisa. Somente no caso da Câmara, os anais, embora digitais, estão em formato de imagem, mas já realizei sua conversão em arquivo PDF-texto, para o período estudado, por meio de software de reconhecimento de caracteres (*optical character recognition* – OCR).

No que toca à metodologia, não será empregado nenhum esquema fechado e pré-determinado de regras, mas uma variedade de métodos, desenvolvidos ao longo da pesquisa, com a devida explanação *a posteriori*, quando da apresentação dos resultados. Essa escolha se dá porque não acredito que, em pesquisa historiográfica, seja apropriado o emprego de metodologias definidas antecipadamente, como é praxe nas ciências naturais (GINZBURG, 2007, p.294-295; SOUZA, 2017, p.41).

Referências

Fontes:

Documentos oficiais

ANAIS da Câmara dos senhores deputados. Rio de Janeiro: Tipografia do Imperial Instituto Artístico/ Imprensa Nacional, anos indicados.

ANAIS do Congresso nacional. Rio de Janeiro: Tipografia do Imperial Instituto Artístico/Imprensa Nacional, anos indicados

ANAIS do Senado federal. Rio de Janeiro: Tipografia do Imperial Instituto Artístico/ Imprensa Nacional, anos indicados

BRASIL. Leis etc. *Legislação eleitoral no Brasil: do século XVI a nossos dias*. Organizadores: Nelson Jobim, Walter Costa Porto. 3 volumes. Brasília: Senado, 1996.

COLEÇÃO de Leis da República. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889-1932.

CRIADO, Matias Alonso. *Colección legislativa de la República Oriental del Uruguay*. Montevideo: [s.n.], anos indicados.

DIARIO de sesiones de la Honorable Asamblea General. Montevideo: Imprenta El LaurakBat, anos indicados.

DIARIO de sesiones de la Honorable Cámara de representantes. Montevideo: Imprenta El Siglo, anos indicados.

DIARIO de sesiones de la Honorable Cámara de senadores. Montevideo: Imprenta Nacional, anos indicados.

DIARIO de sesiones del Honorable Consejo de Estado. Montevideo: Imprenta Nacional, anos indicados.

URUGUAI. Leis etc. *Compilación de Leyes y Decretos (1825-1930).* Organizadores: E. Armand Ugón et al. Montevideo: ROU, 1930.

Periódicos

O DIREITO. Rio de Janeiro: Typ. Do Jornal do Commercio, anos indicados.

JURISPRUDÊNCIA (Supremo Tribunal Federal). Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, anos indicados.

JURISPRUDENCIA de la Alta Corte del Uruguay. Montevideo: El Siglo Ilustrado, anos indicados.

PANDECTAS Brasileiras. Rio de Janeiro: Empresa Brasileira de Publicações, anos indicados.

REVISTA de Jurisprudência Brasileira. Rio de Janeiro: Typ. Santa Helena, anos indicados.

REVISTA do Supremo Tribunal. Rio de Janeiro: [s.n.], anos indicados.

REVISTA do STF. Rio de Janeiro: [s.n.], anos indicados.

REVISTA dos Tribunais. São Paulo. [S.l.: s.n.], anos indicados.

REVISTA Forense. Bello Horizonte: Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, anos indicados.

Processos físicos

SUPREMO Tribunal Federal. Arquivo nacional, 1895-1920.

Base de dados:

ACERVO Judiciário do Arquivo nacional. Disponível em <http://www.an.gov.br/Basedocjud/MenuDocJud/MenuDocJud.php> (acesso em 10/14).

Bibliografia:

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa: Difel, 1989. [1977]

GARRIGA, Carlos. ¿La cuestión es saber quién manda? Historia política, historia del derecho y "punto de vista". *PolHis*, ano 5, nº 10, 2º semestre 2012, p. 89-100. Disponível em http://historiapolitica.com/datos/boletin/Polhis10_GARRIGA.pdf (acesso em 06/17).

GARRIGA, Carlos; SLEMIAN, Andréa. "Em trajes brasileiros": justiça e constituição na América ibérica (c. 1750-1850). *Rev. Hist.* (São Paulo), São Paulo, n. 169, p. 181-221, Dec. 2013. Disponível em <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9141.v0i169p181-221> (acesso em 05/17).

GINZBURG, Carlo. Feiticeiras e xamãs. In: GINZBURG, Carlo. *O fio e os rastros: verdadeiro, falso, fictício*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

NINO, Carlos Santiago. *Introducción al análisis del derecho*. Buenos Aires: Astrea, 1987.

- SLEMIAN, Andréa. A primeira das virtudes: justiça e reformismo ilustrado na América portuguesa face à espanhola. *Revista Complutense de História de América*, vol. 40, 2014, p.69-92. Disponível em <http://dx.doi.org/10.5209/rev_RCHA.2014.v40.46343> (acesso em 05/17)
- SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio de. *Perto da justiça, longe do cidadão: a administração judicial das eleições no Brasil (1881-1932)*. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, UFES, Vitória, 2017.
- WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. 2 volumes. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo, 1999.